



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10708.000109/99-00
Recurso nº. : 123.796
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : FRANCISCO QUEZADO FILGUEIRAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.934

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - RENDIMENTOS DE ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - APOSENTADORIA - Não há que se fazer distinção entre o desligamento voluntário incentivado a título de demissão ou de aposentadoria, se ambos estiverem contemplados pelo Programa. Porém, deve-se analisar quem suportou o encargo financeiro do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto FRANCISCO QUEZADO FILGUEIRAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10708.000109/99-00
Acórdão nº. : 106-11.934

Recurso nº. : 123.796
Recorrente : FRANCISCO QUEZADO FILGUEIRAS

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, do exercício de 1994, em virtude de ter sido considerado tributável os valores recebidos em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Nova Iguaçu/RJ (fls. 16-19), sob o fundamento de que o contribuinte não fez prova de adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

Inconformado, o Recorrente encaminhou sua Impugnação (fls. 21-22) alegando que o Programa ao qual aderiu não fazia distinção dos incentivos, garantindo o mesmo tratamento aos desligados, quer por demissão quer por aposentadoria. Em sua peça impugnatória junta declaração da Petrobrás comprovando a adesão a Programa de Desligamento Voluntário, sem, contudo, juntar cópia do próprio Programa.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ decidiu por rejeitar a retificação da declaração por considerar que a aposentadoria não está incluída no incentivo de desligamento voluntário (fls. 28-32).

Diante dessa decisão, o contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 34-37), em que reafirma suas alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10708.000109/99-00
Acórdão nº. : 106-11.934

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Essa c. Câmara tem entendido que não há que se fazer distinção entre a demissão voluntária incentivada e a aposentadoria incentivada, para efeito de ser reconhecida a isenção dos rendimentos daí decorrentes.

Nesse sentido, e considerando que o contribuinte fez prova da adesão a Programa de Desligamento Voluntário e que, nos seus termos, o ônus pelo imposto não foi assumido pelo empregador, julgo **PROCEDENTE** o presente recurso voluntário, para permitir a retificação da Declaração de Rendimentos e a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o pagamento do desligamento voluntário incentivado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.



EDISON CARLOS FERNANDES